

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0000635-[redacted]

(193/2023-E)

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE URBANIDADE PELO DELEGATÁRIO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR UMA FALTA FUNCIONAL E AUTORIZAR A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO – SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO BEM LANÇADA – RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] contra decisão proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] a qual determinou o arquivamento do procedimento de apuração preliminar por não vislumbrar violação de deveres funcionais e cometimento de infração disciplinar pelo delegatário (fls. 75/77).

Em síntese, o recorrente, após discorrer sobre as dificuldades que tem enfrentado para o exercício da função de Juiz de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000635[redacted] e o código DF7CDD.

Paz, o descumprimento das medidas de prevenção durante a pandemia e o desrespeito do dever de urbanidade pelo delegatário, pugnou pelo provimento do recurso para **"solucionar a problemática havida entre recorrente e recorrido, para que o Juiz de Paz, dentro de sua função, legalmente instituída, consiga exercer seu múnus de forma livre"** (fls. 101/119).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 128/131).

É o relatório.

Opino.

De início, impende registrar que o incidente de suspeição, autuado sob nº 0002355-[redacted] foi arquivado há tempos (é o que se constatou em consulta ao referido processo nesta data).

Analisadas a representação e o conjunto probatório produzido, de fato, não há elementos suficientes a caracterizar uma falta funcional e sujeitar o Oficial às correspondentes sanções, o que, se existentes, levaria obrigatoriamente à instauração de um processo administrativo disciplinar.

Com efeito, a representação levada a cabo não descreveu a suposta conduta violadora dos deveres funcionais, apenas fez a menção à **"conduta incivilizada e soberba e com desencontros proposital através das correspondências do Sr. Oficial do referido Cartório Extrajudicial".** (fls. 2)

E dos documentos colacionados (fls. 3/25), além dos fatos que já foram alvo de outros procedimentos que passaram pelo crivo da Corregedoria Permanente e da Corregedoria Geral da Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000635-[redacted] e o código DF7CDD.

(processos nºs 0000487-[redacted] 0001712-[redacted] e 1003360-[redacted] não se dessume qualquer outro revestido de tipicidade bastante para configurar uma infração disciplinar.

Portanto, já verificados os fatos imputados quanto ao alegado desrespeito às medidas de prevenção durante a pandemia e cerceamento da atuação do ora recorrente como Juiz de Paz, e ausentes elementos suficientes do descumprimento do dever de urbanidade (artigo 30, II, da Lei nº 8.935/1994), não há que se falar mesmo em prática de falta funcional e, por conseguinte, adoção de medida censório-disciplinar.

No mais, se desencadeado algum procedimento para a apuração de eventual ilícito penal, ao recorrente cabe encetar as medidas que entender necessárias perante a autoridade competente.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, 13 de junho de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000635[redacted] e o código DF7CDD.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 13 de junho de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000635-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto.

São Paulo, 13 de junho de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000635[redacted] e o código DF7EBE.